



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.320, DE 2025
(Do Sr. Ricardo Abrão)

Regulamenta o exercício da profissão de cuidador de pessoa idosa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5859/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. RICARDO ABRÃO)

Regulamenta o exercício da profissão de cuidador de pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de cuidador de pessoa idosa e estabelece os requisitos para o exercício de sua atividade profissional.

Art. 2º É livre o exercício da atividade profissional de cuidador de pessoa idosa, desde que observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º São requisitos para o exercício da atividade de cuidador de pessoa idosa:

I – possuir, no mínimo, dezoito anos completos, salvo na condição de estagiário ou aprendiz;

II – haver concluído o ensino fundamental ou correspondente;

III – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação profissional, reconhecido pela autoridade competente;

IV – não ter antecedentes criminais; e

V – apresentar atestado de aptidão física e mental.

Art. 4º São atribuições do cuidador de pessoa idosa:

I – promover o bem-estar físico, emocional, social e cultural da pessoa idosa;

II – auxiliar nas atividades de higiene pessoal e ambiental da pessoa idosa;

III – prestar apoio nas atividades de alimentação e nutrição da pessoa idosa;



IV – auxiliar na mobilidade, posicionamento e transferência da pessoa idosa, promovendo sua segurança durante deslocamentos e mudanças de posição, com foco na prevenção de quedas e acidentes;

V – auxiliar na administração oral de medicamentos, desde que prescritos por profissional habilitado;

VI – estimular a autonomia da pessoa idosa, incentivando sua participação nas atividades diárias e promovendo a convivência familiar e comunitária;

VII – acompanhar a pessoa idosa em deslocamentos para serviços externos, incluindo atividades sociais, educacionais, culturais, recreativas e ressocializadoras, conforme orientação familiar ou institucional.

Parágrafo único. É vedado ao cuidador de pessoa idosa:

I - a administração de medicação que não seja por via oral, tampouco orientada por prescrição do profissional de saúde; e

II - a realização de procedimentos de complexidade técnica inerente à área de atuação de outros profissionais.

Art. 5º São deveres do cuidador de pessoa idosa:

I – manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em razão de sua atividade, relativas à pessoa idosa cuidada e à sua família;

II – zelar pelo patrimônio do empregador no exercício de suas funções e pelas dependências utilizadas pela pessoa idosa assistida;

III – abster-se de qualquer forma de violência ou omissão, inclusive a psicológica e a moral, contra a pessoa sob seus cuidados;

IV – não solicitar ou receber remuneração, presentes ou bens móveis oferecidos pela pessoa idosa assistida, sem expressa autorização de seus familiares ou responsáveis.

Art. 6º A violação, por parte do cuidador, de qualquer direito ou garantia da pessoa idosa configura hipótese de justa causa que justifica a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador.



Art. 7º Fica instituído o piso salarial nacional do cuidador de pessoa idosa no valor de 1 (um) salário mínimo nacional vigente, para jornada de trabalho de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º Quando a contratação ocorrer em regime de jornada reduzida, o piso salarial será aplicado de forma proporcional às horas trabalhadas.

§ 2º Fica vedado o reajuste salarial automático voltado à adequação do salário inicialmente contratado ao valor decorrente de posterior aumento do salário-mínimo nacional.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de cuidador de pessoa idosa e estabelece diretrizes para a atuação desses profissionais no País.

O Brasil enfrenta uma transição demográfica acelerada, com o envelhecimento populacional ocorrendo em um ritmo que poucos países experimentaram. O percentual de pessoas com 60 anos ou mais aumentou significativamente, e a população idosa deve triplicar até 2050, alcançando 63 milhões de pessoas. Essa realidade impõe ao Estado e à sociedade o desafio inadiável de garantir condições dignas de cuidado a essa parcela crescente da população.

Embora o envelhecimento nem sempre seja sinônimo de adoecimento, essa fase da vida traz declínios naturais e limitações físicas que exigem cuidados especiais. Por isso, a atenção à saúde das pessoas idosas, especialmente as acamadas ou com limitações funcionais, deve ser tratada como prioridade pela sociedade e pela família.

Nesse cenário, o papel do cuidador de pessoas idosas é essencial para o atendimento integral e para a garantia do bem-estar físico, emocional e social do indivíduo. Essa profissão promove condições dignas de



vida a milhares de idosos que dependem desse suporte para satisfazer necessidades diárias, desde alimentação e higiene pessoal até recreação e lazer.

A importância social e econômica desses profissionais é evidente, uma vez que, ao promoverem a autonomia e a independência da pessoa assistida, liberam os membros da família para que continuem com suas atividades produtivas, evitando que sofram o encargo pessoal e a consequente queda de produtividade.

Apesar de sua relevância inquestionável, a categoria é majoritariamente informal, com grande parcela da força de trabalho atuando sem reconhecimento legal uniforme. A ausência de regulamentação clara e de parâmetros nacionais favorece a precarização do trabalho e expõe os idosos a riscos decorrentes da falta de preparo técnico.

A fim de modificar essa realidade e resguardar a dignidade tanto do profissional quanto da pessoa idosa cuidada, apresentamos o presente Projeto de Lei. Ele visa estabelecer diretrizes claras sobre as atribuições dos cuidadores de pessoas idosas, promovendo um padrão mínimo de cuidados para a saúde e segurança desse público.

A função primordial do cuidador, de forma geral, é auxiliar a pessoa assistida no autocuidado, fazendo o que ela mesma faria, não fossem as limitações impostas por sua condição de saúde. Isso inclui zelar pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, recreação e lazer. A delimitação das funções é crucial para evitar a confusão e a usurpação com as atribuições de outros profissionais. O cuidador não deve, em nenhuma hipótese, ser incumbido de tarefas que vão além de suas competências ou realizar procedimentos de complexidade técnica inerente a outros profissionais.

Ademais, o Projeto cumpre a exigência constitucional de estabelecer, por lei, as qualificações profissionais necessárias, visando proteger a saúde e a segurança da pessoa idosa. O texto proposto visa impor requisitos mínimos de formação (como a conclusão do ensino fundamental e de curso de qualificação). Isso garante que o profissional esteja apto a oferecer



suporte abrangente, preparado para lidar com situações emergenciais e prestar primeiros socorros quando necessário.

Ao estabelecer os parâmetros de atuação, formação e competências, o presente Projeto de Lei confere a necessária segurança jurídica à categoria e, mais importante, assegura o direito ao cuidado qualificado aos milhões de idosos que dependem desse suporte. A aprovação desta proposição é, portanto, um passo fundamental para que o Brasil honre o compromisso de proteger seus cidadãos mais vulneráveis e promova uma sociedade mais justa e solidária.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado RICARDO ABRÃO
UNIÃO-RJ

2025-21434



FIM DO DOCUMENTO